713

UNIÃO NACIONAL

ESTATUTOS

APROVADOS NO III CONGRESSO, EM 25 DE NOVEMBRO DE 1951, COM AS ALTERAÇÕES E ADITAMENTOS RATIFICADOS NO IV CONGRESSO, EM 3 DE JUNHO DE 1956

LISBOA
1956

ESTATUTOS

DA

UNIÃO NACIONAL

Dep. Leg.

(1)
N.º 18930 P.

CAPÍTULO I

Da constituição e dos fins da União Nacional (U. N.)

Art.º 1.º — A União Nacional (U. N.) é uma associação com personalidade jurídica, sem caracter nem espírito de partido e independente do Estado, destinada a promover e assegurar, na ordem política, a realização e a defesa dos objectivos da Revolução Nacional de 28 de Maio de 1926 e dos princípios inspiradores da Constituição do Estado.

Art.º 2.º — A U. N. procurara estender a sua acção coordenadora a todas as correntes e manifestações do pensamento nacionalista, independentemente de escola política ou confissão religiosa, ou de diferenciação nos meios de actuação, sempre, porém, dentro das exigências da unidade em que assenta.

Art.º 3.º — A U. N. exercerá, junto de todos os órgãos da Administração Pública central e local, uma função de íntima cooperação, e acompanhará de perto todos os reflexos de ordem política da acção do Estado.

§ único — Para satisfação do disposto neste artigo, a U. N., como intérprete do pensamento político, deverá apresentar sugestões tidas por convenientes e oportunas e que se dirijam à revisão de determinados regimes jurídicos ou processos de execução.

Art.º 4.º — A U. N. promoverá, como um dos seus principais objectivos, a formação doutrinária das novas gerações, assegurando em especial à juventude saída das Escolas a continuidade e desenvolvimento da acção exercida pela organização nacional da Mocidade Portuguesa.

Art.º 5.º — São, especialmente, meios da U. N. para a consecução dos seus fins:

1.º — a própria expansão associativa;
2.º — as reuniões públicas de propaganda;
3.º — a realização de estudos sobre problemas de interesse nacional;
4.º — as publicações de qualquer espécie;
5.º — a colaboração com outras agremiações de caracter patriótico;
6.º — as mensagens, representações e apelos dirigidos às autoridades e organismos corporativos e aos portugueses em geral;
7.º — o Congresso e a Conferência.

Art.º 6.º — Deverão ser constituídos «centros de estudos político-sociais»», aos quais incumbirá, de modo especial, promover a formação doutrinária dos associados da U. N., com vista a conseguir uma consciência cívica e política completamente esclarecida. Estes «centros» promoverão a constituição de «núcleos» seus delegados, nas sedes dos distritos da Metrópole e do Ultramar.

Art.º 7.º — A U. N. tem sede em Lisboa e a sua organização estende-se a todo o território português; poderá, também, ter dependências nos países estrangeiros onde for importante o núcleo de portugueses, se as leis locais o permitirem.

Art.º 8.º — A personalidade jurídica da U. N. abrange a capacidade de exercer direitos e cumprir obrigações de natureza civil, na esfera dos seus Estatutos, não podendo, porém, possuir bens imóveis que não sejam indispensáveis para o exercício das suas funções.

CAPÍTULO II

Dos associados

Art.º 9.º — Só podem fazer parte da U. N.:

1.º — cidadãos portugueses, de ambos os sexos, no pleno gozo dos direitos civis e políticos, incluindo os menores emancipados e menores não emancipados quando estejam autorizados por seus pais ou tutores;
2.º — agremiações de caracter patriótico.

Art.º 10.º — O pedido de inscrição dos associados envolve adesão aos princípios e objectivos que regem o organismo e será submetido à aprovação, na Metrópole, das Comissões Concelhias ou das de Freguesia, onde as houver, e no Ultramar à das Comissões Distritais, ouvidas as Comissões Concelhias ou Delegações.

§ único — Excepcionalmente, por determinação especial da Comissão Executiva ou das Comissões de Província do Ultramar, poderá a inscrição ser feita: quanto à Metrópole, na própria Comissão Executiva ou nas Comissões Distritais, ouvida a correspondente Comissão Concelhia; quanto ao Ultramar, nas Comissões de Província ou na própria Comissão Executiva, ouvida, respectivamente, a correspondente Comissão Distrital ou Comissão de Província.

Art.º 11.º — Motivos excepcionais poderão conduzir à irradiação de qualquer filiado, ouvidas as correspondentes comissões locais ou por sua proposta devidamente justificada, mas sempre por deliberação da Comissão Executiva.

Art.º 12.º — Todos os associados estão sujeitos ao pagamento de uma quotização cujo mínimo será fixado pela Comissão Central ou, no Ultramar, pela respectiva Comissão de Província.

CAPÍTULO III

Dos corpos dirigentes

SECÇÃO I

Constituição e funcionamento

Art.º 13.º — A U. N. tem por chefe o associado que foi escolhido pelo seu I Congresso; e é superiormente dirigida por uma Comissão Central, da sua presidência. Essa Comissão é constituída:

a) por um vice-presidente e seis vogais, de livre escolha do presidente;

b) por três vogais eleitos em reunião plenária das Comissões Distritais da Metrópole;

c) por um vogal designado pela Secção do Ultramar da Junta Consultiva.

§ 1.º — O vice-presidente exercerá a plenitude das funções do presidente nos impedimentos deste; ou, na sua falta, até à eleição prevista no art.º 35.º.

§ 2.º — O mandato do vice-presidente e dos vogais da Comissão Central é por quatro anos. A todo o tempo, porém, qualquer deles pode ser exonerado, fazendo-se a sua substituição pela mesma forma por que foi designado.

§ 3.º — A designação dos vogais a que se referem as alíneas *b)* e *c)* deste artigo terá lugar normalmente no mês de Dezembro, de quatro em quatro anos, em dia fixado pela Comissão Executiva e segundo regulamento aprovado pela Comissão Central.

§ 4.º — A Comissão Central reunirá sempre que o presidente o considere conveniente, por sua iniciativa ou a pedido da Comissão Executiva. A essas reuniões assistirão os membros da Comissão Executiva.

§ 5.º — O Ministro do Interior será convidado a assistir às sessões da Comissão Central.

O Ministro do Ultramar será também convidado a assistir àquelas em que sejam versados assuntos especialmente respeitantes às províncias ultramarinas.

Art.º 14.º — O exercício permanente das funções da Comissão Central será assegurado por uma Comissão Executiva constituída por um presidente, membro daquela Comissão, e por quatro vogais, todos de livre nomeação pelo presidente da Comissão Central.

§ único — O mandato da Comissão Executiva é por dois anos. A todo o tempo, porém, qualquer dos seus membros pode ser exonerado e substituído.

Art.º 15.º — Dirigirá o expediente da Comissão Central um secretário nomeado pelo seu presidente, que a todo o tempo o poderá substituir. O secretário exercerá permanentemente as suas funções junto da Comissão Executiva.

§ único — A organização da secretaria é da competência da Comissão Executiva.

Art.º 16.º — Junto da Comissão Executiva funcionará uma Comissão Administrativa constituída por um presidente e dois vogais, designados pelo presidente da Comissão Central. O presidente será escolhido entre os membros da Comissão Executiva.

§ único — Junto de cada Comissão de Província do Ultramar funcionará também uma Comissão Administrativa constituída por um presidente e dois vogais designados pelo presidente da Comissão de Província. O presidente será escolhido entre os membros desta Comissão.

Art.º 17.º — Em colaboração directa com a Comissão Central funcionará, por livre nomeação do seu presidente, uma Junta Consultiva, constituída por um presidente, um vice-presidente e um número indeterminado de vogais.

A Junta Consultiva compete emitir parecer sobre assuntos de ordem política e administrativa que lhe forem propostos pela Comissão Central. Deve compreender uma secção especial para os assuntos relativos ao Ultramar.

§ único — No Ultramar, em colaboração directa com as correspondentes comissões de Província e Distritais, poderão existir Juntas Consultivas, constituídas por um presidente e um número indeterminado de vogais. Compete-lhes colaborar com aquelas comissões e pronunciar-se sobre assuntos de ordem política e administrativa.

Os presidentes e vogais das Juntas Consultivas Provinciais serão nomeados pela Comissão Central, sob proposta da respectiva Comissão de Província; os das Juntas Consultivas Distritais serão nomeados pela Comissão de Província, ouvida a respectiva Comissão Distrital.

Art.º 18.º — A Comissão Central poderá instituir comissões de carácter permanente especialmente encarregadas de assegurar a realização de alguns dos fins da U. N.

§ único — A constituição de quaisquer comissões de carácter eventual será da competência da Comissão Executiva.

Art.º 19.º — Na sede de cada distrito e de cada concelho da Metrópole haverá, respectivamente, uma Comissão Distrital e uma Comissão Concelhia, subordinadas hieràrquicamente, por sua ordem, à Comissão Central.

Em cada província ultramarina e nos respectivos distritos e concelhos, bem como em todas as circunscrições ou centros populacionais cuja importância o justifique, haverá, respectivamente, uma Comissão de Província, uma Comissão Distrital, uma Comissão Concelhia e uma Delegação ou um Delegado. A Comissão de Província representará a U. N. em delegação da Comissão Central e da Comissão Executiva e terá funções de superintendência nas respectivas Comissões Distritais e Concelhias, bem como nas Delegações.

§ 1.º — Os governadores das províncias ultramarinas, os governadores civis ou de distrito e os presidentes das câmaras municipais serão convidados a assistir às reu-

niões das comissões da U. N. da correspondente categoria, com cuja presidência é incompatível qualquer daqueles cargos.

§ 2.º — Em Lisboa e Porto e naquelas freguesias em que as circunstâncias o aconselhem serão instituídas Comissões de Freguesia. Nas restantes freguesias haverá pelo menos um Delegado.

Art.º 20.º — As Comissões de Província do Ultramar são constituídas por um presidente, um vice-presidente e um ou três vogais nomeados pela Comissão Central; e por mais dois vogais eleitos em reunião plenária das respectivas Comissões Distritais. O voto de cada uma destas poderá, excepcionalmente, ser remetido por carta registada ao presidente da Comissão de Província.

Art.º 21.º — A Comissão Distrital, em Lisboa e Porto, é constituída por um presidente, um vice-presidente e sete vogais. O presidente, o vice-presidente e dois vogais serão nomeados pela Comissão Central; cinco vogais serão designados pela assembleia dos vogais eleitos das Comissões Concelhias. Nos restantes distritos da Metrópole as Comissões Distritais serão constituídas por um presidente, um vice-presidente e cinco vogais. O presidente, o vice-presidente e um vogal serão nomeados pela Comissão Central; quatro vogais serão designados pela assembleia dos vogais das Comissões Concelhias.

As Comissões Distritais do Ultramar são constituídas por um presidente, um vice-presidente e três vogais. O presidente, o vice-presidente e um vogal serão nomeados pela respectiva Comissão de Província; dois vogais serão eleitos por sufrágio directo dos filiados desse distrito, cujo voto poderá ser remetido por carta registada ao presidente da Comissão Distrital quando os filiados residam fora do concelho da sede do distrito.

§ único — Nos distritos sedes dos governos de província do Ultramar pode deixar de existir Comissão Distrital, sendo as respectivas funções desempenhadas cumulativamente pela Comissão de Província. Se existir Comissão Distrital, o presidente e o vice-presidente poderão ser o presidente e o vice-presidente da Comissão de Província.

Art.º 22.º — A Comissão Concelhia, salvo em Lisboa e Porto, é constituída por um presidente e um vice-presidente nomeados pela Comissão Executiva, sob proposta da Comissão Distrital, e três vogais eleitos pelos filiados do respectivo concelho.

As Comissões Concelhias do Ultramar são constituídas por um presidente, um vice-presidente e três vogais, ou por um presidente e dois vogais. O presidente, o vice-presidente e um vogal serão nomeados pela Comissão de Província, sob proposta da respectiva Comissão Distrital; dois vogais — ou só um, no caso de haver apenas dois — serão eleitos por sufrágio directo dos filiados desse concelho, cujo voto poderá ser remetido por carta registada ao presidente da Comissão Concelhia quando os filiados residam fora da sede do concelho.

§ único — Nos concelhos da Metrópole sedes de distrito o presidente e o vice-presidente poderão ser o presidente e o vice-presidente da Comissão Distrital.

Nos concelhos do Ultramar sedes de distrito ou de província pode deixar de existir Comissão Concelhia, sendo as respectivas funções desempenhadas cumulativamente pela Comissão Distrital ou de Província. Se existir Comissão Concelhia, o presidente e o vice-presidente poderão ser o presidente e o vice-presidente da Comissão Distrital ou da de Província.

BIBLIOTECA POPULAR DE LISBOA

Art.º 23.º — Em Lisboa e Porto, a Comissão Concelhia tem um presidente e um vice-presidente nomeados pela Comissão Executiva, que podem ser o presidente e vice-presidente da Comissão Distrital, e sete vogais, sendo dois nomeados pela Comissão Executiva, mediante proposta da Comissão Distrital, e cinco eleitos pela assembleia dos vogais das Comissões de Freguesia.

Art.º 24.º — As Comissões de Freguesia serão constituídas por um presidente nomeado pela Comissão Concelhia e por um número indeterminado de vogais, a fixar por essa mesma Comissão.

§ 1.º — Em Lisboa e Porto os vogais serão eleitos pelos filiados das respectivas freguesias. Nos restantes concelhos, os vogais das comissões de freguesia, onde as houver, serão nomeados pela Comissão Concelhia.

§ 2.º — As Delegações a que se refere a segunda parte do art.º 19.º são constituídas por três membros, sendo um presidente, todos nomeados pela Comissão Distrital, ouvida a Comissão Concelhia quando for caso disso. Tratando-se de um único Delegado, este será também nomeado pela Comissão Distrital, ouvida, se a houver, a respectiva Comissão Concelhia.

Art.º 25.º — Cada uma das comissões regionais da U. N. terá um secretário por ela escolhido de entre os respectivos vogais.

Art.º 26.º — As reuniões das comissões da U. N. efectuar-se-ão, em regra, quinzenalmente.

Art.º 27.º — Os presidentes das comissões, ou quem suas vezes fizer, têm voto de qualidade.

Art.º 28.º — Os mandatos das diferentes comissões regionais da U. N. terão a duração de quatro anos, com início em 1 de Janeiro imediato à realização das correspondentes eleições; nas freguesias onde não haja lugar a eleições, os mandatos coincidirão com os das respectivas Comissões Concelhias. Os membros das comissões podem ser reconduzidos ou reeleitos.

§ 1.º — Qualquer dos membros das mesmas comissões pode, a todo o tempo, ser exonerado ou substituído por outro designado pela comissão hieràrquicamente superior, com o acordo da Comissão Executiva.

§ 2.º — As eleições previstas neste artigo realizar-se-ão, normalmente, de quatro em quatro anos, no mês de Novembro. Na Metrópole o dia será designado pela Comissão Executiva e as eleições obedecerão a regulamento aprovado pela Comissão Central; no Ultramar o dia será designado pela respectiva Comissão de Província, à qual compete elaborar o regulamento necessário.

§ 3.º — As novas comissões terão a primeira reunião, por convocação do seu presidente, na primeira semana de Janeiro. Quando, excepcionalmente, essa reunião não tiver lugar, considerar-se-á prolongado o mandato das comissões anteriores até que ela se realize.

SECÇÃO II

Atribuições especiais

Art.º 29.º — A missão conferida à U. N. pelo art.º 3.º e seu § único, nas relações com o Governo, e sem prejuízo do contacto previsto no § 5.º do art.º 13.º, será cumprida pela Comissão Executiva pela forma que o presidente da Comissão Central estabelecer.

§ único — Nos assuntos de mero expediente, a Comissão Executiva corresponder-se-á directamente com todos os Ministros e serviços autónomos.

Art.º 30.º — Compete à Comissão Administrativa central:

1.º — Promover a cobrança de quotas e a arrecadação de quaisquer outras receitas;
2.º — Gerir a aplicação dos fundos da U. N. e em especial dos relativos às Comissões Distrital e Concelhia de Lisboa;
3.º — Elaborar anualmente o orçamento e as contas de gerência e propor à Comissão Executiva a participação das diferentes comissões regionais na quotização da sua área.

As Comissões Administrativas Provinciais, no Ultramar, compete promover a cobrança de quotas e a arrecadação de quaisquer outras receitas na Província e gerir a aplicação dos fundos assim obtidos. Elaborarão anualmente o orçamento e as contas de gerência, de que enviarão cópias à Comissão Administrativa adstrita à Comissão Executiva.

§ 1.º — Na Metrópole a administração dos fundos, fora de Lisboa, será da competência das Comissões Concelhias, com as quais a Comissão Administrativa manterá contacto directo.

§ 2.º — Nas sedes de distrito da Metrópole poderão ser constituídas delegações da Comissão Administrativa, compostas pelo presidente ou vice-presidente e dois vogais da Comissão Distrital, que assegurarão a execução das determinações daquela comissão junto das respectivas comissões regionais.

§ 3.º — As Comissões Administrativas Provinciais do Ultramar poderão estabelecer também delegações nos distritos em que tal se justificar, constituídas por membros das respectivas Comissões Distritais, por elas propostos ao presidente da Comissão de Província.

Art.º 31.º — Compete às Comissões Distritais a representação da U. N. junto das autoridades e colectividades distritais e a realização dos fins do mesmo organismo dentro das respectivas circunscrições.

§ 1.º — No cumprimento da missão definida no art.º 3.º, a Comissão Distrital coresponder-se-á directamente com o Governador Civil em tudo o que respeite exclusivamente à actividade distrital; quanto, porém, aos assuntos que envolvam intervenção dos órgãos centrais da Administração ou que, de algum modo, interfiram com elementos estranhos ao distrito, a Comissão Distrital apresentará as suas sugestões perante a Comissão Executiva.

§ 2.º — A Comissão Distrital deve, em especial, manter contacto estreito com o Delegado do Instituto Nacional do Trabalho, no sentido do desenvolvimento da consciência corporativa.

§ 3.º — No Ultramar, a Comissão Distrital corresponder-se-á directamente com o Governador do distrito em tudo o que respeite exclusivamente à actividade distrital; quanto, porém, aos assuntos que envolvam intervenção dos órgãos centrais da Administração ou que, de algum modo, interfiram com elementos estranhos ao distrito, a Comissão Distrital apresentará as suas sugestões perante a Comissão de Província.

Art.º 32.º — Compete às Comissões Concelhias a representação da U. N. junto das autoridades e colectividades

do concelho e a realização dos fins do organismo nas respectivas circunscrições.

§ 1.º — As Comissões Concelhias, fora de Lisboa e Porto, constituem o núcleo primário da orgânica da U. N., exercendo as Comissões de Freguesia, onde se tenham organizado, funções de delegação.

§ 2.º — As Comissões Concelhias manterão estreito contacto com os organismos corporativos e designadamente com os Grémios da Lavoura, e com as Casas dos Pescadores onde as houver.

§ 3.º — A correspondência trocada entre a Comissão Executiva e as Comissões Concelhias da Metrópole será enviada através da respectiva Comissão Distrital.

A correspondência trocada entre as Comissões de Província e as Comissões Concelhias do Ultramar será também enviada através da respectiva Comissão Distrital.

Art.º 33.º — As Comissões de Freguesia deverão, em especial, prestar a sua colaboração na organização das Casas da Lavoura e das Casas do Povo.

CAPÍTULO IV

Do Congresso e da Conferência

Art.º 34.º — A Comissão Central promoverá, sempre que as circunstâncias o aconselhem e, pelo menos, de cinco em cinco anos, a realização de congressos plenários para discussão dos grandes problemas políticos de interesse para o país e eventual revisão da orgânica interna da U. N.

Art.º 35.º — Compete ao Congresso Plenário eleger o presidente da Comissão Central e fixar a duração do seu mandato, sem prejuízo do disposto na primeira parte do art.º 13.º.

Art.º 36.º — Poderão tomar parte no Congresso Plenário todos os filiados da U. N. e as individualidades para o efeito especialmente convidadas; mas só aqueles poderão deliberar.

Art.º 37.º — Além das reuniões plenárias, o Congresso terá normalmente reuniões anuais em que só tomarão parte os membros das comissões Central, Executiva e Distritais da Metrópole e de Província do Ultramar, assim como da Junta Consultiva, para discussão ou apreciação dos actos correntes da vida política nacional. A Comissão Central poderá promover a realização de reuniões extraordinárias sempre que algum assunto o torne conveniente.

§ 1.º — Excepcionalmente as Comissões Distritais das Ilhas Adjacentes poderão fazer-se representar nas reuniões anuais por pessoas idóneas que não façam parte das próprias Comissões. Para as Comissões de Província do Ultramar essa mesma forma de representação poderá ter lugar a título normal.

§ 2.º — Nas reuniões plenárias a que se refere o artigo 20.º poderão ser também tratados assuntos de interesse geral para a actividade da U. N. na Província.

Art.º 38.º — A Comissão Executiva poderá também promover a realização da Conferência, destinada, designadamente, à discussão e desenvolvimento dos trabalhos levados a efeito pelos «centros de estudos político-sociais».

§ único — As Comissões de Província exercerão no Ultramar a função atribuída por este artigo à Comissão Executiva.

CAPÍTULO V

Da alteração ou reforma dos Estatutos

Art.º 39.º — A alteração ou reforma dos Estatutos é da exclusiva competência do Congresso Plenário da U. N., por iniciativa da Comissão Central ou por proposta aprovada em qualquer das reuniões a que se refere o art.º 37.º.

§ único — Excepcionalmente, a Comissão Central, por iniciativa do seu presidente, poderá introduzir nos Estatutos alterações consideradas indispensáveis e urgentes, as quais serão submetidas à ratificação do Congresso seguinte.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art.º 40.º — As disposições regulamentares referentes aos serviços internos da U. N. serão, na Metrópole, estabelecidas pela Comissão Executiva, e no Ultramar pela respectiva Comissão de Província.

(Estatutos aprovados no III Congresso, em 25 de Novembro de 1951, com as alterações e aditamentos ratificados no IV Congresso, em 3 de Junho de 1956)

DECRETO N.º 38.519

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É reconhecida ao Congresso da União Nacional competência para alterar ou reformar os estatutos do mesmo organismo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros.*

COMPOSTO E IMPRESSO NA
COMP. NACIONAL EDITORA
TRAVESSA DAS MERCÊS, 4 A 10
LISBOA — 1957